



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
 Rua Vergueiro, 835, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Paraíso  
 CEP: 01504-001 - São Paulo - SP  
 Telefone: (11) 3209-5548 - E-mail: sp2jec@tj.sp.gov.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0308221-75.2009.8.26.0100**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
 Requerente: **Gabriel Hernan Facal Villarreal**  
 Requerido: **WSF SERVIÇOS PESSOAIS LTDA. (WALL STREET FITNESS)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Felipe Poyares Miranda**

Vistos.

Providencie a Serventia o bloqueio dos valores indicados a fls.151, tendo em vista a comprovação de descumprimento da sentença de fls.171/172, transitada em julgado (fls.176), consistente no envio de mensagens vedadas ao endereço eletrônico do autor (fls.154/184).

Informo, outrossim, o requerente que referido valor da multa (R\$ 1.100,00), fica aqui fixado em definitivo, não mais incidindo a mesma na espécie, sendo que, com o recebimento dos valores por parte do autor, a execução será extinta nos termos do art.794, I, do CPC, sendo vedado novo requerimento de aplicação de multa, que já atingiu sua finalidade coercitiva.

Nova incidência de multa por descumprimento de obrigação, se mostra desproporcional e desarrazoada (**simples envio de mensagens eletrônicas que facilmente podem ser bloqueadas pelo destinatário com utilização de filtros "anti spam" – possivelmente inexistentes à época da prolação da sentença de fls.171/172, em 23/9/2009 - ou deletadas da memória do computador**), não podendo servir como instrumento de locupletamento ilícito do credor, devendo ser reduzida de ofício. No caso, se mostra correta a imposição de termo final de incidência da multa, evitando-se locupletamento ilícito.

Aplica-se analogicamente ao caso o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, POR TER SE TORNADO EXCESSIVA. Possível a redução do valor da multa fixada, na esteira do artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que não se está a aprovar, de maneira alguma, a conduta do demandado, que efetivamente não respeitou a ordem judicial. Ocorre que o valor correspondente à penalidade se tornou excessivo. A manutenção da decisão, por certo, revelar-se-ia fonte de enriquecimento indevido ao autor. Não se pode negar o caráter pedagógico das astreintes. Todavia, igualmente não se pode perder de vista o princípio da equidade. No caso concreto, o valor postulado a título de multa equivale a mais de dez vezes o valor do saldo de precatório, a que o agravante foi condenado a pagar. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70030558654, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 05/08/2009)."

Logo, estabeleço como valor fixo da multa o de R\$ 1.100,00.

Providencie a Serventia o bloqueio de valores.

Int.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
Rua Vergueiro, 835, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Paraíso  
CEP: 01504-001 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3209-5548 - E-mail: sp2jec@tj.sp.gov.br

São Paulo, 28 de setembro de 2012.